COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

(apensado PL 4725/2004)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O inciso III do artigo 2º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado passa a ser o inciso I e terá a seguinte redação:

Art. 2º A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1972 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é acrescentado o Artigo 867-A:

"Art. 867-A. As medidas judiciais previstas nesta Seção poderão ser realizadas pela via extrajudicial, a critério da parte interessada, através do Oficial do Registro Público competente, e produzirão os mesmos efeitos legais.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 869 e 870, Parágrafo único, o Oficial do Registro suscitará dúvida, nos temos dos artigos 198 a 202 da Lei n. 6.015/73."

JUSTIFICATIVA

A Emenda n.º 01, apresentada ao PL 4725/2004, é de autoria do Deputado que esta subscreve, e foi formulada tendo em vista o escopo que norteia aquela proposição legislativa - encontrar meios e modos para a celeridade da Justiça brasileira.

Se o escopo dos PLs 731 e 4725 é romper com a burocracia do processo judicial brasileiro, permitindo que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais sejam formalizados por intermédio de escrituras públicas, nada mais coerente com esse propósito de que as notificações, protestos e interpelações,

ora exclusivamente feitos na via judicial, possam ser realizados pela via extrajudicial, através do Oficial de Registro competente, a critério da parte interessada, permitindo, com essa simples medida, o desafogamento das prateleiras das serventias judiciais e das mesas dos magistrados brasileiros, os quais terão mais tempo para se dedicarem à solução dos conflitos de interesses que lhes são apresentados diariamente.

Mas parece a este parlamentar que o nobre Relator não compreendeu o alcance da emenda ofertada, nem a sua finalidade, uma vez que a redação que deu ao artigo 867-A, no Substitutivo, embaralha conceitos que são plenamente díspares.

Com efeito, os protestos judiciais, a que se refere a Seção X do Capitulo II do Título único do Livro III do Código de Processo Civil não se confundem com as atividades dos Protestadores de Títulos, de natureza notarial e administrativa.

Como ensina o professor Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, da PUC/RJ, os protestos realizados pelos Tabeliães de Protesto correspondem a atos extrajudiciais, porque independem de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil. O protesto judicial corresponde a uma medida cautelar nominada a ser adotada por aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Por essa razão, continua o ilustre professor, "o protesto tem uma função meramente probatória da apresentação do titulo de crédito e da recusa de aceite, de pagamento ou de devolução, bem como de outros fatos relevantes para o mundo cambiário... O protesto (extrajudicial) não é meio de cobrança e nem meio de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambiário sofra os reflexos do descrédito. Quando o protesto for indevido e abale a imagem de pessoa natural ou jurídica, levando terceiros a ter fortes dúvidas sobre a sua situação financeira, apesar de não ter acarretado consequências patrimoniais, autoriza a condenação por dano moral" (apud "Títulos de Crédito", cd. Renovar, 4 cd., 2006, pág. 386).

Como ensinam os processualistas, os protestos, notificações e interpelações judiciais constituem procedimentos não-contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares (v. Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. Forense, 36* ed., 2004, pág. 488; Ovídio A. Baptista da Silva, "Do Processo Cautelar", ed. Forense, Y ed., 2001, pág. 490).

As finalidades dos protestos judiciais, a teor do art. 867, do CPC, são três: a) prevenir responsabilidade: ex., o engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico; b) prover a conservação de

direitos: ex., protesto interruptivo do lapso prescricional; c) prover a ressalva de direitos: ex., protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência (v. Humberto Theodoro, ob. cit, pág. 488).

Dai se infere que essa atividade não se confunde com aquela desempenhada pelos protestadores de títulos, razão pela qual a redação dada pelo Relator ao art. 867-A (inciso LII do art. 2º do Substitutivo apresentado) não guarda coerência com a emenda ofertada no âmbito do PL 4725, nem tampouco com a lei e com o direito: afinal, em primeiro, não há falar-se em serviço notarial, porque esse tipo de protesto não pode ser realizado por tabelião de notas, o qual não possui função notificante, a qual só é conferida aos registradores de títulos e documentos, de acordo com o art. 160 da Lei federal n.º 6.015/73; em segundo, não se justifica a inserção da cláusula "respeitando-se desde logo as atribuições do tabelião de protesto de títulos para comprovação da inadimplência, do descumprimento da obrigação ou da constituição do devedor em mora, pertinentes a títulos e outros documentos de crédito ou de dívida." Tal cláusula se apresenta aberrante e não encontra embasamento jurídico que a justifique, demonstrando que faltou ao nobre Relator discernimento para entender as subtilezas das situações versadas.

Essas são as razões da emenda ora apresentada, que tem por finalidade retomar a redação originária para o novel artigo 867-A do Código de Processo Civil, escoimando-se a inserção indevida, ora do serviço notarial, ora das atividades desempenhadas pelos tabeliães de protesto.

Brasília, de 2006

DEP.VICENTE ARRUDA PSDB/CE